



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6795/2015

PROCESSO Nº 0000039-29.2014.4.05.8310

ORIGEM: JUÍZO DA 28^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR OFICIANTE: ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MPF NOS PROCEDIMENTOS QUE TRATAM DA FISCALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM TRANSAÇÕES PENais E SUSPENSÕES CONDICIONAIS DOS PROCESSOS CRIMINAIS. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO.

1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de cadastrar, perante a Subseção Judiciária de Arcoverde/PE, entidades públicas (estaduais ou municipais) ou privadas com destinação social interessadas em acolher prestadores de serviços gratuitos e em receber recursos provenientes de prestações pecuniárias impostas em substituição à prisão e como condição para transação penal e suspensão condicional do processo.

2. Conforme a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento nº 01/2013 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 5^a Região, a habilitação das entidades depende da prévia aprovação judicial, mediante decisão fundamentada, exigindo-se manifestação anterior do Ministério Pùblico Federal.

3. O Procurador da República oficiante informou que não oferecerá pronunciamento meritório, por entender que “os atos *infralegais* mencionados são *inconstitucionais* não apenas por criarem atribuições indevidas para o Ministério Pùblico Federal, mas também por subtraírem a independência dos magistrados na destinação das prestações pecuniárias”.

4. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos à 2^a CCR.

5. Este Colegiado já decidiu na Sessão de Coordenação nº 88, realizada no dia 28 de outubro de 2014, pela necessidade de manifestação do MPF em procedimentos administrativos de controle de aplicação de recursos obtidos com prestações pecuniárias fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, ou, ainda, como penas restritivas de direitos (procedimento nº 1.00.000.013532/2012-01).

6. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para oferecer manifestação.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de cadastrar, perante a Subseção Judiciária de Arcoverde/PE, entidades públicas (estaduais ou municipais) ou privadas com destinação social interessadas em

acolher prestadores de serviços gratuitos e em receber recursos provenientes de prestações pecuniárias impostas em substituição à prisão e como condição para transação penal e suspensão condicional do processo.

Conforme a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento nº 01/2013 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 5^a Região, a habilitação das entidades depende da prévia aprovação judicial, mediante decisão fundamentada, exigindo-se manifestação anterior do Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar sobre os pedidos de inscrição das entidades, o Procurador da República oficiante informou que não oferecerá pronunciamento meritório, em razão dos seguintes motivos (fls. 18/19):

Os normativos referidos não têm autoridade legal para criar atribuições para o Ministério Público Federal. As atribuições do Ministério Público Federal são aquelas previstas na Constituição e nas leis da República (art. 128, § 5º, da CF/88), de modo que não é possível a criação de atribuições ao Ministério Público Federal com base em atos de hierarquia infralegal como os que tais, especialmente aqueles vindos de órgãos externos que não o Poder Legislativo Federal.

(...)

Pois incabível também é a manifestação do Ministério Público nos presentes autos, e em todos os que lhes sejam correlatos, pois se trata de mero procedimento administrativo, embora presidido por magistrado. A origem dos recursos envolvidos – prestações pecuniárias oriundas de decisões judiciais – não desnatura a natureza meramente administrativa do criativo procedimento de destinação dos valores arrecadados, cuja aplicação deveria ocorrer em processos judiciais *stricto sensu*, com as respectivas prerrogativas processuais aplicáveis ao Ministério Público Federal.

O Código Penal, ao disciplinar a pena de prestação pecuniária (art. 45, § 1º), atribui ao magistrado condutor do processo a prerrogativa de direcionar o pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. Assim, a destinação das prestações pecuniárias é típica atividade jurisdicional, e não administrativa, razão pela qual os atos infralegais mencionados são inconstitucionais não apenas por criarem atribuições indevidas para o Ministério Público Federal, mas também por subtraírem a independência dos magistrados na destinação das prestações pecuniárias.

O Juiz da 28^a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco discordou da promoção ministerial, entendendo necessária a manifestação do MPF, pelas seguintes razões (fls. 259/260):

Em verdade, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 5^a Região não inovaram no ordenamento jurídico, apenas regulamentaram e

uniformizaram a destinação de valores provenientes de prestações pecuniárias impostas em substituição à prisão e como condição para transação penal e suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89, §2º, da Lei n.º 9.099/95).

Não obstante o caráter administrativo da destinação dos valores, a sua natureza não deixa de ser essencialmente penal, posto que ligados a uma condenação judicial, mostrando-se irrelevante se essa destinação ocorre no mesmo processo em que se deu a condenação ou em procedimento apartado, como no caso.

Anote-se que toda a atividade de controle e acompanhamento da execução de uma pena (condenação criminal) possui também caráter administrativo, como o controle de frequência na prestação de serviços, somatório dos valores pagos em doação e horas prestadas de serviço comunitário, e nem por isso se cogita poder o Ministério Pùblico Federal deixar de se pronunciar sobre a regularidade do cumprimento das obrigações pelo condenado.

Por fim, quanto à alegada ausência de previsão legal para a intervenção ministerial, bastam, para esse fim, o disposto no art. 196 da Lei de Execução Penal, e no art. 38, VII, da Lei Complementar n.º 75/93.

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A respeito do assunto, a 2^a CCR/MPF já decidiu na Sessão de Coordenação nº 88, realizada no dia 28 de outubro de 2014, pela necessidade de manifestação do MPF em procedimentos administrativos de controle de aplicação de recursos obtidos com prestações pecuniárias fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, ou, ainda, como penas restritivas de direitos (procedimento nº 1.00.000.013532/2012-01).

Desse modo, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para oferecer manifestação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PE para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2^a CCR